



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.816, DE 2025

(Do Sr. Robinson Faria)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer como circunstância agravante a prática de crime contra pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4758/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

PROJETO DE LEI Nº, 2025

(Do Sr. ROBINSON FARIA)

Apresentação: 29/09/2025 15:58:46.843 - Mesa

PL n.4816/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer como circunstância agravante a prática de crime contra pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 61, inciso II, alínea "h" do Código Penal, para incluir o crime cometido contra pessoa com deficiência nas circunstâncias que agravam a pena.

Art. 2º O art. 61, inciso II, alínea "h", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"h) quando o crime é cometido contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo, mulher grávida ou pessoa com deficiência."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 - Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

O Código Penal brasileiro sofreu diversas reformas ao longo dos anos, mas ainda preserva dispositivos cuja redação não acompanhou plenamente a evolução dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição de 1988 e pela legislação infraconstitucional mais recente.

Um exemplo é o art. 61, inciso II, alínea "h", que prevê como circunstância agravante a prática de crime contra criança, pessoa idosa, enfermo ou mulher grávida. Nota-se que, embora tenha incorporado a proteção à população idosa, fruto de alteração legislativa posterior, o dispositivo permanece silente em relação às pessoas com deficiência.

Desde a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status de emenda constitucional, até a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reconhece o autismo como deficiência para todos os efeitos legais, o ordenamento jurídico brasileiro consolidou a necessidade de assegurar proteção especial e efetiva a esse grupo historicamente vulnerável.

Entretanto, o Código Penal, ao não incluir a pessoa com deficiência na lista de vítimas cuja condição gera agravamento da pena, cria uma lacuna que fragiliza a tutela penal. Embora o termo "enfermo" possa abranger situações de deficiência, não há identidade conceitual entre os institutos, pois deficiência não é enfermidade. Pessoas com deficiência não são, por definição, enfermas, e não podem depender de uma interpretação extensiva para ter seus direitos reconhecidos.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 - Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

Dados de organizações nacionais e internacionais revelam que pessoas com deficiência estão mais expostas à violência física, psicológica e sexual. Estudos apontam que indivíduos com deficiência intelectual ou com transtorno do espectro autista enfrentam índices significativamente maiores de discriminação, abusos e violação de direitos do que a média da população. No Brasil, o IBGE estima que mais de 18 milhões de brasileiros convivem com algum grau de deficiência, o que corresponde a parcela expressiva de nossa sociedade.

Esta parcela da população está entre as mais suscetíveis a sofrer com crimes diversos, justamente por sua condição de maior vulnerabilidade física, cognitiva ou sensorial, tornando-os alvos frequentes de práticas criminosas que vão desde a violência física, psicológica e sexual até a exploração econômica, a negligência e a discriminação. Tal cenário exige do Estado e da sociedade uma atenção diferenciada e a adoção de mecanismos mais eficazes de proteção.

Diante dessa conjuntura, é significativo atualizar o Código Penal para refletir os avanços normativos e sociais, incluindo expressamente as pessoas com deficiência entre os sujeitos cuja vulnerabilidade justifica o agravamento da pena. A proposta não apenas harmoniza o Código Penal com a Constituição Federal e com a legislação protetiva já vigente, mas também envia uma mensagem clara à sociedade, onde a violência e a discriminação contra pessoas com deficiência não serão toleradas.

Trata-se, portanto, de medida de justiça e coerência legislativa, conferindo maior segurança jurídica à aplicação das normas penais e

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana e a inclusão social.

Ante o exposto, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres Parlamentares, na certeza de que esta Casa Legislativa saberá reconhecer a urgência e relevância do tema, e aprovará a medida como parte do nosso compromisso com as pessoas com deficiência, em especial às pessoas com transtorno do espectro autista.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

ROBINSON FARIA

Deputado Federal – PP/RN

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO